



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

DECRETO Nº 1582, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado através da afixação de seu inteiro teor no mural da sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 155 da Lei Orgânica Municipal, com redação alterada pela Emenda 003/2002.

De 02/02/21 até 17/02/21

ASS. RESP. PUBLICAÇÃO

Dispõe sobre o alvará de localização definitivo e provisório para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, institucionais e dá outras providências.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de inscrição, alteração de dados cadastrais e o cancelamento de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina a emissão do alvará de localização definitivo e provisório para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, institucionais sediados no Município de Pontão.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e institucionais somente poderão funcionar no Município com o Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Administração Municipal.

§ 1º Exige-se um Alvará de Localização para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no âmbito municipal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§ 2º Considera-se estabelecimento, para fins deste Decreto, o local utilizado pela pessoa jurídica ou pessoa física para o exercício de atividades, com ou sem finalidade lucrativa, relacionadas com a produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços, guarda ou depósito, caracterizando-se pela existência, total ou parcial, de pessoal, materiais, máquinas, mercadorias, estrutura organizacional ou administrativa, instrumentos, veículos e equipamentos necessários ao exercício das atividades.

§ 3º Na impossibilidade de se caracterizar o estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, adotar-se-á o domicílio de um dos sócios, do titular ou da pessoa física como ponto de referência.

§ 4º Constarão do Alvará de Localização, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, a atividade autorizada e o número do cadastro municipal.

UUCY

ad



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 5º O Alvará de Localização e Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à qualquer pessoa que o exigir.

6º A expedição de mais de um Alvará de Localização para o mesmo endereço ficará condicionada a compatibilidade entre as atividades.

Art. 3º. Para se estabelecer no município de Pontão o interessado deverá obter a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) e o Alvará de Localização.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Receita Municipal precederá o alvará, do qual será independente.

**Capítulo II
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO**

Art. 4º. Para análise do pedido de inscrição, alterações de dados cadastrais ou o seu cancelamento junto ao CMC e Alvará de Localização, deve a pessoa física ou jurídica protocolar pedido, conforme modelo no anexo I deste Decreto acompanhado dos seguintes documentos:

I - Documentos necessários para cadastramento de pessoa física:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF;
- b) cópia do Registro no Órgão de Classe (quando a esse a atividade for subordinada);
- c) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
- d) comprovante de posse do local em que será desenvolvida a atividade (exemplos: contas em nome do requerente, como de água, luz, telefone, contrato de locação, declaração do proprietário registrada, etc.).

II - Documentos necessários para cadastramento de pessoa jurídica:

- a) cópia da Cédula de Identidade e do CPF dos sócios;
- b) cópia do Requerimento de Empresário, Estatuto, Contrato social ou outro documento constitutivo;
- c) Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (se houver escritório ou estabelecimento com portas abertas ao público);
- e) comprovante de posse do local em que será desenvolvida a atividade (exemplos: contas em nome do requerente, como de água, luz, telefone, contrato de locação, declaração do proprietário registrada, etc.).

III - No caso das atividades de risco, conforme disposto no art. 6º da Lei 1.166/2020, além dos documentos elencados nos incisos I ou II, deverá ainda ser apresentado:

- a) Licença Ambiental, quando necessário;
- b) Alvará Sanitário, quando necessário;

§ 1º O requerimento deve ser assinado pelo administrador, procurador (acompanhado de procuração) ou pelo próprio autônomo.

JUH *D*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 2º Poderão ser solicitados outros documentos julgados necessários, quando indispensáveis para comprovação de alguma situação, devendo-se sempre ser buscada a simplificação.

§ 3º A inscrição, alteração ou encerramento de inscrição e alvará poderão ser realizados de ofício pela autoridade administrativa, não eximindo o empresário de qualquer responsabilidade.

§ 4º A entrega do Alvará de Localização será efetuada mediante o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5º Serão licenciadas as atividades que constarem no requerimento.

§ 6º Quando se tratar de atividades de baixo risco para fins de prevenção contra incêndio, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.166/2020, estão dispensados a apresentação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, mediante assinatura do termo de responsabilidade do Anexo III deste decreto.

§ 7º No caso de atividade que necessite de alvará sanitário, este será analisado e concedido no mesmo processo do Alvará de Localização.

§ 8º O comprovante de posse do local em que será desenvolvida a atividade tem como finalidade apenas comprovar o vínculo do requerente com o local escolhido.

Art. 5º. O recebimento dos documentos por parte do órgão responsável na Prefeitura Municipal não implica em aceitação dos dados, sendo de inteira responsabilidade do requerente as informações nele contidas.

Art. 6º. O alvará de localização e funcionamento definitivo terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele inscritos, tais como: quadro societário, razão social, endereço, atividade, acréscimo ou retirada de atividade, características físicas dos estabelecimentos, características originais da concessão.

§ 1º A Taxa de Vistoria tem incidência anual, iniciando-se o período fiscal no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, com vencimento no dia 31 de maio de cada ano fiscal.

§ 2º Para efeitos de perfectibilização do fato gerador, considera-se o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 3º Formalizada a inscrição municipal, não cabe ao contribuinte a restituição do valor de Taxa de Licença de Localização pago para o ano vigente.

§ 4º O pagamento da Taxa de Vistoria Anual, não contempla a emissão do Alvará, cuja taxa será paga sempre que for solicitada a emissão do respectivo documento.

§ 5º As entidades públicas, partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, estão isentas ao pagamento da taxa de vistoria, o que não dispensa a regularidade do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Capítulo III
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PROVISÓRIO**

JK 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 7º O Alvará de Localização Provisório previsto na Lei 1.166/2020, será concedido pelo Município a título de autorização precária à localização e instalação de atividade econômica para posterior regularização definitiva se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a regularidade da edificação, licença ambiental ou sanitária.

§1º O Alvará de funcionamento será cassado caso a fiscalização interdite o prédio irregular.

§2º Será concedido alvará provisório no caso de apresentação de protocolo do pedido de vistoria para fins de APPCI, respeitada a norma estadual de prevenção de incêndios e as atividades vedadas.

§3º O Alvará de Localização Provisório terá a validade prevista em lei.

§4º Para concessão do alvará provisório deverá ser preenchido o campo correspondente ao (Termo de Compromisso para Alvará Provisório) no requerimento de alvará presente no anexo II deste Decreto.

§5º Caso as pessoas físicas ou jurídicas não regularizem no prazo legal as pendências para a concessão do Alvará de Localização definitivo deverão ser tomadas as seguintes medidas pela fiscalização responsável pelo acompanhamento:

I - Imposição de multa, conforme lei 346/2003;

II - Abertura de processo para interdição do estabelecimento, se for o caso;

§ 6º Mesmo irregular, o estabelecimento será ou permanecerá inscrito no cadastro municipal de contribuintes a fim de que sejam lançados os tributos correspondentes a sua atividade, se verificado que está em funcionamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo baixado o cadastro somente após a Receita Municipal ser informada pela fiscalização que realizou a interdição.

Art. 8º. O Alvará de Localização Provisório não será concedido para as atividades definidas como de alto risco pela Lei 1.166/2020.

Art. 9º. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionado à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 10. O contribuinte, no prazo de vigência do Alvará Provisório, deverá promover a regularização do seu estabelecimento perante os demais órgãos competentes.

Art. 11. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A fiscalização dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere aos aspectos não tributários, tal como a relativa

Handwritten signature and initials



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando não se tratar de atividade de risco ou a irregularidade não exija medida imediata.

Parágrafo Único - Será observado o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.

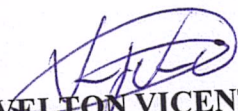
Art. 13. No caso das atividades serem exercidas em prédio unifamiliar, exclusivamente residencial, e em suas dependências em comum, sem atendimento ao público e sem estoque de materiais, o contribuinte fica dispensado da apresentação da cópia do protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros, mediante preenchimento e assinatura da declaração de exercício de atividades no âmbito familiar residencial constante no Anexo III deste decreto.

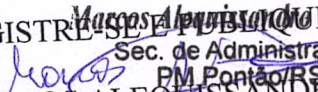
Art. 14. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pelos órgãos e entidades competentes e subsidiariamente em caráter de recurso, pela Procuradoria Geral do Município.

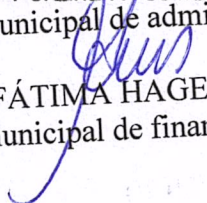
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão (RS), aos 02 dias do mês de fevereiro de 2021.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal


REGISTRE-SE E PUBLICAR
Sec. de Administração
PM Pontão/RS
MARCOS ALESSANDRO FERREIRA
Secretário municipal de administração


MICHELE FÁTIMA HAGEMANN HERMES
Secretária municipal de finanças